

**PROJETO DE LEI Nº 1737/2023**

**EMENTA:**  
**INSTITUI O PROGRAMA PARA ATENDIMENTO DE**  
**ÓRFÃOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTE**  
**DAS CARREIRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA, MORTOS**  
**EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DELE NO ESTADO DO RIO**  
**DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado RODRIGO BACELLAR**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa para Atendimento de Órfãos de Servidores Públicos integrante das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizadas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O programa deverá compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos dos servidores públicos integrante das carreiras da segurança pública.

**Art. 2º.** São princípios para implementação do programa:

I - O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

III - A vedação às condutas de violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Art. 3º.** O objetivo deste programa é assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único - Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos dos servidores públicos integrante das carreiras da segurança pública e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

**Art. 4º.** As diretrizes para instituição do Programa são:

I – Oferta de capacitação continuada aos servidores que atuam no sistema de direitos e garantias de crianças e adolescente, sobre o conteúdo desta lei.

II - O atendimento de órfãos dos integrantes das carreiras da segurança pública e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, - preferencialmente, Centros de Referência Especializados em Assistência Social - para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso aos benefícios e programas do governo.

III - A realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

IV - O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos dos servidores integrantes das

carreiras da Segurança Pública e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental.

V - O oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, nas regiões atendidas.

VI - A garantia do direito à educação, para que sejam priorizadas as matrículas de dependentes, em instituição educacional mais próxima ao seu domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de agosto de 2023.

Deputado RODRIGO BACELLAR

### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 226 e 227 da Constituição Federal, a família tem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A violência contra policiais tem tanto uma dimensão “objetiva”, como as mortes e lesões, como “subjetiva”, como preconceito, ameaça, assédio moral e sexual.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública consolidado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, profissionais de segurança são vítimas de ameaças (75,6% em serviço e 53,1% fora de serviço), são vítimas de assédio moral ou humilhação no ambiente de trabalho (63,5%) e foram discriminados por serem profissionais de segurança pública (65,7% e 73,8% entre polícia